



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: Nº 041/2026

SESSÃO ORDINÁRIA : 24ª SESSÃO ORDINÁRIA em 27/03/2026.

PROCESSO .: 22101.013206/2025.61

REQUERENTE: FAMA DO BRASIL IND DE MOLAS E AUTO PECAS LTDA

CNPJ: 75.267.096/0001-58 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 6360106428

ENDEREÇO: ROD. BR 376 KM 232, PARQUE INDUSTRIAL ZONA OESTE - APUCARANA -

UF: PR - TELEFONE (43) 3420-9000

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS ICMS OPERAÇÃO CANCELADA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST-PAGAMENTO INDEVIDO-RECUSA MERCADORIA PELO DESTINATÁRIO- COMPROVAÇÃO PAGAMENTO VIA GNRE-DOCUMENTAÇÃO. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR-DEFERIMENTO DO PEDIDO-DIREITO RECONHECIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 36 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST, pago de forma indevida em razão da sistemática de apuração ST por : FAMA DO BRASIL IND DE MOLAS E AUTO PECAS LTDA CNPJ: 75.267.096/0001-58 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: 636010642, localizada no endereço, sito ROD. BR 376 KM 232, PARQUE INDUSTRIAL ZONA OESTE - APUCARANA/PR - telefone (43) 3420-9000, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS/ST, no valor R\$ 4.473,89. (Quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo o pagamento realizado sob razão da sistemática de substituição tributária, via GNRE anexada aos autos, e na sequência, houve por parte da empresa destinatária recusa da mercadoria, devidamente registrada na consulta da nota fiscal, e comprovada pela emissão da nota fiscal de entrada própria nº 142055, datada de 16/07/2025, emitida pela própria requerente, evidenciando a efetiva devolução da mercadoria.(ep 19616419).

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que através do Despacho 144/2025/SEFAZ/CONAF/COREF/PRESIDÊNCIA, para manifestação das alegações do requerente(ep19668136).

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº16/2026 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 21333812) foi verificada prova da alegação do pedido do mesmo e conclui, opinando **pelo deferimento do pedido de restituição.**

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese, é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição DE ICMS/ST, sobre alegação de recolhimento de forma indevida, ao Estado de Roraima por requerente: FAMA DO BRASIL IND DE MOLAS E AUTO PECAS LTDA, CNPJ: 75.267.096/0001-58 e CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 6360106428, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 4.473,89. (Quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo o pagamento realizado sob razão da sistemática de substituição tributária, via GNRE anexada aos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) devendo ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo o caso do recolhimento do imposto.

Na verificação dos fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada em função de pagamento indevido realizado pelo requerente conforme análise SEFAZ/DEPAR/DFMT (ep 21055520), comprovando que houve o efetivo recebimento da GNRE paga, para o cofre público do Estado de Roraima, conforme documento 21054832 e na sequência, ocorreu a recusa da mercadoria pelo destinatário, sem a ocorrência de circulação da mesma pelo Estado de Roraima, devidamente registrada na consulta da nota fiscal 19616425, e comprovada pela emissão da nota fiscal de devolução de mercadorias nº 142055 (ep19616424), datada De 16/07/2025, emitida pela própria requerente, evidenciando a efetiva devolução da mercadoria, portanto reconhecida a restituição solicitada.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar, devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois com a existência das provas, se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos e documentação probatória (comprovação bancária), conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94 anteriormente citado. 21333812.

Neste sentido, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor acima referido, de acordo com o parecer nº 16/2026/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 21333812).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FAMA DO BRASIL IND DE MOLAS E AUTO PECAS LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21718267** e o código CRC **4C3789CC**.